

AS MUDANÇAS NO MUNDO: A GLOBALIZAÇÃO, OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO E O FUTURO DO TRABALHO

Georgenor de Sousa Franco Filho*

Sumário: I – As mudanças e seus problemas e os princípios do Direito do Trabalho; II – A incidência do princípio protetor ante as alterações nas relações de trabalho; III – O alcance do princípio da irrenunciabilidade e outros princípios relevantes: continuidade, razoabilidade, realidade e boa-fé; IV – Em defesa da dignidade da pessoa humana; V – Reflexões conclusivas.

I – AS MUDANÇAS E SEUS PROBLEMAS E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO

A Revolução Industrial promoveu profundas mudanças nas relações de trabalho no século passado. Tivéssemos alguma testemunha daquelas alterações para prestar seu depoimento, certamente dela ouviríamos que muita gente ficou desempregada e sem qualquer proteção, quando Édison inventou a lâmpada e as fábricas de velas perderam boa parte do mercado consumidor; ou quando Ford colocou os automóveis nas ruas e as fábricas de carroças fecharam; ou quando Graham Bell pôs a funcionar o telefone e a telegrafia perdeu grande parte de sua mão-de-obra.

No futuro, quando dobrar o primeiro século do terceiro milênio, alguma grave crise social deverá estar por aí, amiúde, desempregando, gerando novos conflitos. E alguém estará dizendo exatamente o que estou a falar agora.

Este é o retrato cíclico da história da humanidade. Está escrito no Livro do Eclesiastes: “*não há nada de novo debaixo do sol*” (Ecle., 1:9).

Vivemos a era do mundo globalizado, que é um fenômeno econômico que tem atingido a todos, sobretudo após o final da segunda Grande Guerra. Atravessamos a quarta globalização, como observado por Roberto Campos¹, embora outras tantas se possam considerar, elencando Domenico De Masi uma dezena². A primeira foi a do Império Romano, dominando o mundo conhecido do Oriente, a segunda, a das grandes descobertas dos séculos XIV e XV, no apogeu de Portugal e Espanha; a terceira, a do li-

* *Juiz Togado do TRT da 8ª Região, Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Professor de Direito Internacional e do Trabalho da Universidade da Amazônia, Membro da Academia Paraense de Letras, da Academia Nacional de Direito do Trabalho, da Sociedade Brasileira de Direito Internacional e da International Law Association.*

1. CAMPOS, Roberto. *A quarta globalização*. Folha de São Paulo. São Paulo, ed. de 11.5.1997, pp. 1-4.
2. DE MASI, Domenico. *O futuro do trabalho*. Trad. Yadyr A. Figueiredo. Rio de Janeiro, José Olympio, 1999, p. 186 *passim*.

beralismo e das mudanças sociais do século XIX, geradoras, mais tarde, da doutrina social da Igreja, marcada pela Encíclica *Rerum Novarum*, de Leão XIII. A que vivemos registra a presença das transnacionais, a cosmossociedade de que fala Colliard³. A globalização é irreversível e quem não a aceitar será simplesmente excluído do mundo do comércio.

Vivemos numa fase de grandes transformações muitas vezes apresentadas sem justificação ética, moral ou motivadamente justas. Essas mudanças são de tal ordem, de tal magnitude que, face a aceleração dos movimentos de integração, o próprio conceito de soberania flexibilizou-se e estamos vivendo, na União Européia, por exemplo, sobretudo após o Tratado de Maastricht, o que se chama soberania compartilhada, na qual os Estados, antes absolutos, compartilham sua soberania com um órgão supranacional⁴. Sem esquecer, em meio a todas essas alterações, a possibilidade de estarmos ante o que se poderia chamar de *soberania globalizada* ou de *globalização da soberania*, à medida que nos defrontamos com questões jurídicas de altíssima indagação, como aquela que vive a atualidade ante o pedido de extradição do ex-presidente do Chile, Augusto Pinochet, formalizado pela Justiça espanhola à Justiça do Reino Unido. Ou, ainda, igualmente alarmante, os perigosos meandros de uma alteração dos conceitos de soberania, pela influência de entidades econômicos governamentais, como o Fundo Monetário Internacional, e não-governamentais, com o Clube de Paris.

Registra, dessarte, a globalização quatro graves problemas. Primeiro: a afirmação dos direitos de cidadania, concentrada nos movimentos migratórios e nas dificuldades de inserção do migrante na sociedade receptora, decorrência da xenofobia, ressaltando, no particular, a importância da Convenção internacional sobre a proteção do trabalhador migrante e seus familiares, adotada no âmbito das Nações Unidas, em 1990. Segundo: a multiplicação dos focos de conflitos, que se acentuam com o crescimento da economia informal, o aumento do número de jovens desempregados e as dificuldades de afirmação das minorias sociais e raciais. Terceiro: a falta de determinação política para encontrar meios efetivos de superação dessas dificuldades. Quarto: a expansão da influência legal anglo-saxônica, pragmática e flexível, que nem sempre é bem recebida pela cultura romano-germânica⁵.

Hoje, não se fala mais em *fordismo* ou *taylorismo*. O próprio *toyotismo* japonês já começa a se alterar. As correntes são mais novas e mais modernas. E surge um novo *ismo*, que se caracteriza pela rapidez e pela eficiência. O mundo entra na era do *gatismo*, de Bill Gates, o criador da Microsoft⁶.

3. COLLIARD, Claude Albert. *Institutions des relations internationales*. 9ª ed., Paris, Dalloz, 1990, p. 952.

4. RAUPP, Klaus da Silva. *Solução de controvérsias entre Estados-Partes do Mercosul*. In: RODRIGUES, Horário Wanderley (org.). *Solução de controvérsias no Mercosul*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1997, p. 51.

5. FARIA, José Eduardo. *Globalização x democracia*. Folha de São Paulo. São Paulo, ed. 05.09.1997, p.1-3.

6. Cf. BLANPAIN, Roger. *O futuro do acordo coletivo*. In: Anais do Seminário Internacional de Relações de Trabalho. Brasília, MTb, 1998, p. 110.

Pois bem! neste mundo altamente influenciado pela tecnologia, no qual nosso país busca inserção, e nós, seus habitantes, procuramos encontrar nosso espaço, como ficam as relações de trabalho, e, sobretudo, os princípios que, histórica e doutrinariamente, informam o Direito do Trabalho? Onde sabemos que a proteção jurídica do trabalho, do momento inicial da concepção tutelar, cedeu lugar, desde meados dos anos 70, a uma concepção autotutelar, caracterizada pela flexibilização?

Escreveu Américo Plá Rodriguez que “o *Direito do Trabalho surge como consequência de uma desigualdade: a decorrente da inferioridade econômica do trabalhador. Essa é a origem da questão social e do Direito do Trabalho*”, acentuando, em seguida: “*em todo o Direito do Trabalho, há um ponto de partida: a união dos trabalhadores; e há um ponto de chegada: a melhoria das condições dos trabalhadores. Direito individual e direito coletivo do trabalho são apenas caminhos diversos para correr o mesmo itinerário*”⁷.

Tendo essas manifestações como parâmetro, tentemos verificar como ficam alguns dos princípios que informam o Direito do Trabalho ante essas mudanças que se processam na atualidade.

Essas alterações são sobretudo originárias de causas estruturais e conjunturais. Em nosso país, estas, as causas conjunturais, decorrem dos encargos sociais, das diferenças cambiais, das taxas de juros, da falta de investimento no campo. As estruturais são a globalização da economia, a falência do Estado, a rigidez da legislação trabalhista, a obsolescência do Direito. E quais são as alterações que verificamos, geradas por essas causas? Conjunturalmente, as crises econômicas; estruturalmente, as novas tecnologias. E a consequência? A necessidade de rever a postura dos homens de pensamento, dos cientistas sociais, dos dirigentes das organizações públicas e privadas, dos líderes políticos e comunitários.

A partir daí, mediante debates de alto nível e com honestidade de propósitos, devemos buscar solução que atenda aos interesses de todos.

Ora, esse quadro pincelar oferece uma macrovisão do mundo. Na sociedade atual, os parceiros sociais têm tentado encontrar meios para solucionar seus conflitos, suas divergências e suas necessidades.

O trabalhador busca uma ocupação, onde possa obter recursos para sustentar a si e a sua família. Muitas vezes, abdica de certos privilégios e previsões legais, para poder sobreviver com o mínimo de dignidade. Por isso, não raro, se pode cogitar de flexibilizar as normas que protegem o trabalhador, para poder, ao cabo, garantir a sua sobrevivência. Deve, contudo, haver a preservação de um *standard minimum*, que lhe proporcione (ou, em muitos casos, restitua) a dignidade.

Situados esses aspectos, vejamos os princípios que informam o Direito do Trabalho, partindo do elenco apresentado por Plá Rodriguez: protetor, irrenunciabilidade, continuidade, primazia da realidade, razoabilidade e boa-fé⁸.

7. PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios do direito do trabalho*. Trad. Wagner D. Giglio. 2ª ed., São Paulo, LTr, 1993, p. 25.

8. PLÁ RODRIGUEZ, A.. *Idem*, p. 24 *passim*.

II – A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PROTETOR ANTE AS ALTERAÇÕES NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

De todos, um dos mais cogitados é o princípio protetor ou tutelar que se apresenta sob três formas: do *in dubio pro operario*, significando que, na incerteza, seja interpretado em prol do teoricamente mais fraco; do *favor laboris*, quando havendo mais de uma norma, aplica-se a mais favorável ao obreiro, como consagrado no art. 19, 8, da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT); e da condição mais benéfica, pelo qual a regra aplicável deve ser sempre a mais benéfica ao trabalhador.

Como ensina Alfredo Ruprecht, o que se pretende é “*criar uma norma mais favorável ao trabalhador para compensar desigualdades econômicas e fraqueza diante do empregador*”⁹ e, do ponto de vista econômico, deve ser visto com abrandamento, com a prevalência do interesse comum. Ademais, – ainda o mestre argentino ensinando, – “*seu alcance, evidentemente, não pode ser igual ao do começo da disciplina laboral, quando as normas eram poucas e dispersas e o julgador enfrentava muitas falhas e lacunas*”¹⁰.

É por isso que esse princípio “*subsiste, mas restrito às novas realidades, ou seja, não será de aplicação pura e simples, mas tomando outros fatores em consideração: o interesse social, a produção nacional, sua influência na economia, etc.*”¹¹, devendo, agora, ser acrescentados os avanços tecnológicos.

Dentro deste campo, sobreleva notar o problema da cibernética, com as novas tecnologias gerando o desemprego estrutural, modificando as relações de trabalho, a par de se estar verificando profunda mudança das características habituais dos contratos de trabalho, com o enfraquecimento do vínculo de subordinação, como apontado por Boissonnat¹², e o surgimento de novas atividades ou o fortalecimento de antigas e esquecidas (conservadores do meio ambiente, *habitat*, serviços de saúde, assessoria, acolhimento, comércio de vizinhança, alimentação fora de casa, cuidado de pessoas isoladas, idosas e deficientes, processamento de dados, indústria de informação).

Da mesma forma, o novo mundo do trabalho parece revelar os setores das atividades do futuro: computadores interativos, multimídia, audiovisual, cerâmicas, carros elétricos, tratamento de esgotos, pratos preparados, lazer, cultura, a par de atividades que devem dominar no amanhã: secretárias, profissionais da saúde, de hotelaria, de alimentação, técnicos em manutenção especializada, criativos, jornalistas.

Sobreleva notar, neste aspecto, alguns aspectos de alta relevância. Os níveis de desemprego, no setor bancário, por exemplo, em nosso país, de 1986 a 1996, reduziram em 50%, e, até o ano 2000 corrente, diminuirão em mais 30%. Da mesma forma

9. RUPRECHT, Alfredo. *Os princípios do direito do trabalho*. Trad. Edilson Alkmin Cunha. São Paulo, LTr, 1995, p. 9.

10. RUPRECHT, A. Idem, p. 13.

11. RUPRECHT, A.: *Ibidem*, p. 23.

12. BOISSONNAT, Jean. *2015 – Horizontes do trabalho e do emprego*. Trad. Edilson Alkmin Cunha. São Paulo, LTr, 1998, pp. 207-8 *passim*.

como, até 2005, deve retrair-se o setor agrícola em 16%, e o setor industrial em 15%. Em compensação, cresce o setor terciário tendendo a aumentar em níveis de aproximadamente 62%¹³, inclusive em serviços de turismo, campo novo e que necessita ser explorado adequadamente no Brasil.

Acentua Noam Chomsky o desvio da vanguarda tecnológica e industrial da indústria eletrônica do pós-guerra para a indústria e o comércio biológicos¹⁴, com a biotecnologia e a engenharia genética ganhando terreno e “*tomando corpo*”, e passamos a conjugar novo verbo intransitivo de alcance profundamente temeroso, “*clonar*”, cujos efeitos e a gravidade a inteligência humana não permite, ainda, dimensionar.

Com a informática, as atividades econômicas baseadas na informação (imprensa, cinema, som) passam a convergir para um único ramo, a digitalização, verificando-se, v.g., a proliferação de pequenas empresas de música¹⁵.

O teletrabalho, outro fenômeno do século XX, mas que continuará a se difundir no século XXI, ocupava, até meados dos anos 90, oito milhões de trabalhadores nos Estados Unidos da América, 500 mil no Reino Unido, 150 mil na Alemanha, 100 mil na Espanha, e, segundo a OIT, na Europa, os serviços de processamento de dados são 53% executados por teletrabalhadores. Os números não ficam na atividade mais ligada à informática. Temos em redação e edição, 33%; em tradução, 32%; em contabilidade, 28%; em secretariado e em vendas e marketing, 23%, cada qual¹⁶, onde, embora aparentemente estranho, existe possibilidade de verificação da jornada, mediante formas tecnológicas de controle do tempo de trabalho.

Este tema permite que se vislumbre muitas dificuldades, – aliás, existem mais dificuldades que facilidades neste mundo novo que está a se descortinar, – mas, felizmente, todas (ou quase) são superáveis. Estão a surgir plataformas mundiais de teletrabalho, sobretudo na Índia e Tailândia, eis que é uma atividade cuja tecnologia básica resume-se a um telefone e um computador. É inevitável essa nova forma de atividade produtiva, cujos problemas e dúvidas ainda é cedo para apontar, como assinalado por De Masi¹⁷. Estamos, certamente, diante da *globalização do trabalho*.

Nesta mesma linha, Frei Luís Sartori, em estudo preparatório para a Campanha da Fraternidade de 1999, iniciada na última quarta-feira, lembrou que “*a construção de computadores, dos robôs, com sua quase infinita série de componentes irá exigir mão-de-obra abundante e especializada nesta nova linha de produção*”¹⁸, o que poderá ser uma forma de amenizar esse problema. Note-se, todavia, que, enquanto isso não ocorre, os robôs estão desempregando os homens, seus inventores, a base de um robô para

13. PASTORE, José. *Tecnologia e emprego*. Brasília, CNI, 1998, p.17.

14. CHOMSKY, Noam. *A minoria próspera e a multidão inquieta*. Trad. Mary Grace Fighiera Perpétuo. 2ª ed., Brasília, Ed. UnB, 1997, p. 20.

15. *In Trabajo; Revista de la OIT*. Ginebra, 19:10, mar.1997.

16. Cf. *Trabajo; Revista de la OIT*. Ginebra, 19:24, mar.1997.

17. DE MASI, D.. Ob. cit., p. 268.

18. SARTORI, Frei Luiz. *O desemprego mundial: causas e soluções*. São Paulo, LTr, 1998, p. 11.

quatro homens. No Japão, existem 400.000 robôs, e, em nosso país, ainda possuímos apenas 1.000¹⁹.

Assim, então, é preciso rever o ensino que vem sendo ministrado em nossas escolas, para minorar as distâncias sociais e as deficiências tecnológicas. Os pobres costumam ser direcionados para as escolas públicas, geralmente formando técnicos de duvidosa qualidade. Os ricos vão para caros liceus, onde podem obter melhor formação²⁰. Afora isso, imperioso que as novas técnicas sejam ensinadas e uma formação mais real seja oferecida tanto aos jovens, como aos mais maduros, a fim de conservarem estes, e conquistarem aqueles, colocações no mercado de trabalho, na esperança de que os jovens possam obter com mais facilidade um lugar digno na sociedade e os assalariados idosos não sejam expulsos do sistema.

Em suma, a educação é, sem dúvida, a base do progresso. Sem ela, certamente, tudo pode ser considerado perdido.

III – O ALCANCE DO PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE E OUTROS PRINCÍPIOS RELEVANTES: CONTINUIDADE, RAZOABILIDADE, REALIDADE E BOA-FÉ

O outro princípio sempre agitado e por vezes levado a certos extremos pouco recomendáveis é o da irrenunciabilidade que limita a autonomia da vontade. Na sua aplicação, devem ser admitidas exceções com a participação das entidades sindicais, quer através da transação, mediante concessões recíprocas; quer pela renúncia, com o abandono unilateral de certos direitos, com mais incidência no campo coletivo; quer, ainda, pela conciliação, que é o acordo celebrado com intervenção de terceiros, como ocorre no dia-a-dia da Justiça do Trabalho²¹.

Esse princípio deve ser aplicado com moderação e racionalidade, sobretudo à vista do fenômeno sindical que vive o Brasil. É que adotamos, por via constitucional, a criticável unicidade sindical (art. 8º, II, da Constituição da República). Porém, na prática, vivenciamos uma pluralidade sindical oblíqua. Levamos 46 anos (de maio de 1942 a outubro de 1988) para ter 10.595 sindicatos, que obtiveram a outorga do Estado, através da carta sindical. Depois do Código Político Máximo de 1988, e somente no período entre fevereiro de 1990 e agosto de 1996, em seis anos portanto, dados da Coordenadoria de Registro Sindical do Ministério do Trabalho revelam que surgiram mais 5.377 sindicatos. Até abril de 1998, superava a casa dos 20.000 o número de processos de entidades de diversos graus em tramitação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais.

19. PASTORE, J. Ob. cit., p. 18, nota 6.

20. FORRESTER, Viviane. *Horror econômico*. Trad. Álvaro Lorencini. São Paulo, Ed. UNESP, 1997, p. 75 *passim*.

21. RUPRECHT, A.. Ob. cit.. pp. 29-53 *passim*.

DOCTRINA

A responsabilidade sindical é grande. Por isso, devem especialmente os trabalhadores agir com cautela na criação de entidades dessa natureza. No Ministério do Trabalho, há pedido de registro para sindicatos de atividade no mínimo questionável, ou de denominação estranha. A título de exemplo, eis alguns: Sindicato dos Ministros Religiosos Evangélicos e Trabalhadores Assemelhados no Estado de São Paulo, Sindicato dos Proprietários de Cavalos (de âmbito nacional), Sindicato dos Proprietários de Veículos Particulares (também de âmbito nacional), Sindicato dos Trabalhadores na Economia Informal de Ribeirão Preto, Sindicato dos Jogadores, Professores, Árbitros e Empregados em Casa de Sinuca e Bilhar no Estado do Rio de Janeiro, Sindicato dos Guardadores e Lavadores Autônomos de Veículos Automotores de Ribeirão Preto e Região e o Sindicato das Empresas Optadas pelo Simples no Estado de Mato Grosso do Sul.

Vamos além! Há absurdos assustadores em denominações que deixam entrever a dificuldade de saber afinal o que pretende o sindicato. Exemplo é o que segue, cuja leitura oral do seu nome demanda mais de 1,5 minuto: *Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Ferro (Siderúrgicas), de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos, da Fundição, de Artefatos de Ferro e Metais em Geral, de Serralheria, de Proteção, Tratamento e Transformação de Superfícies, de Máquinas, de Balanças, Pesos e Medidas de Cutelaria, de Estamparia de Metais, de Móveis de Metal, Materiais e Equipamentos Rodoviários e Ferroviários, Fabricantes de Carrocerias para Ônibus e Caminhões, Viaturas, Reboques e Semi-Reboques, Locomotivas, Vagões, Carros e Equipamentos Rodoviários, Motocicletas, Motonetas, Bicicletas e Veículos Semeelhantes, Artefatos e Metais não Ferrosos, Geradores de Vapor, Caldeiras e Assessorios (sic), de Parafusos, Porcas, Rebites, e Similares, de Tratores, Caminhões, Ônibus, Microônibus, Vans, Automóveis e Veículos Similares, de Peças para Automóveis, de Funilaria, de Forjaria, de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento do Ar, de Preparação de Sucata Ferrosa e não Ferrosa, de Artigos de Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares, e de Rolhas Metálicas, de Botijões de Gás Residencial e Industrial, e Similares, dos Municípios de Barra Mansa, Resende, Quatis, Porto Real, Itatiaia, Volta Redonda e Pinheiral – RJ*²².

Afora isso, surgem profissões estranhas de nomenclaturas mais estranhas ainda, a encobrir velhas e antigas atividades. Tramita no Congresso Nacional projeto de lei de autoria da então Deputada Federal Benedita da Silva, regulamentando o que pretendia chamar de *auxiliar de serviços de administração residencial*, que seria o futuramente antigo *empregado doméstico*²³, ou o reconhecimento, desde 1975, da profissão de *guardador e lavador autônomo de veículos automotores*, que é o *nomen juris* do que o vulgo chama de *flanelinha*²⁴, para ficar apenas nesses dois exemplos.

22. In Diário Oficial da União nº 141-E, Seção 1, de 26.07.1999, pp. 22954-60.

23. Essa denominação constava do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 1991 (originalmente PL nº 1.626/89). No Projeto de Lei nº 1.626-C, de 1989, o substitutivo não contempla mais essa denominação (Diário da Câmara dos Deputados, de 17.8.96, pp. 22954-5).

24. Trata-se da Lei nº 6.242, de 23.setembro.1975.

DOUTRINA

Impende assinalar, neste ponto, que o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.986/99, ampliando os direitos que a Carta Magna de 1988 consignou, em *numerus clausus*, ao trabalhador doméstico (art. 7º, parágrafo único). Ao fazê-lo praticou duas inconstitucionalidades: uma formal, face a inexistência de urgência e relevância, exigidos pelo art. 62 da Constituição; outra de conteúdo, pela razão acima apontada²⁵.

Em situação dessa natureza, como a do *flanelinha*, surgem questionamentos, como, v.g., qual será a categoria com a qual poderão negociar, na eventualidade de um “dissídio coletivo”? E esse excesso de sindicatos poderia implicar prejudicar a sinceridade de propósitos dos interessados? Estaria a haver a desenfreada busca do código necessário para obter as vultosas importâncias oriundas da condenável contribuição sindical, que ainda subsiste no Brasil, apesar de se pretender revelar ampla a liberdade sindical? Seria possível admitir outras cláusulas alterando velhas conquistas dos trabalhadores? Eis problemas sérios, que estão a requerer cautela e cuidado dos interlocutores sociais. Os sindicatos amarelos estão aí e, ninguém duvide, há sindicatos multicores, mutantes, metamorfoseantes, que se adaptam conforme os interesses do momento e o sabor de determinadas oportunidades

Esses aspectos devem ser considerados quando se cogita rever o princípio da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas, cujos fundamentos, na linha traçada por Plá Rodriguez, são assentados no princípio da indisponibilidade, no caráter imperativo das normas trabalhistas (*jus cogens*), na ordem pública e na limitação da autonomia da vontade²⁶.

Não é absoluto eis que também existem direitos renunciáveis, dentre os quais as liberalidades patronais, certos excessos nos direitos subjetivos, e direitos que beneficiam o trabalhador como a venda de parte das férias.

De outro lado, existem problemas: quais as normas realmente irrenunciáveis? São irrenunciáveis pelo fim a que visam, não havendo necessidade de uma declaração expressa do direito positivo, registrando inconvenientes em seu caráter absoluto, porque levaria ao incremento da litigiosidade.

Outro princípio assinalado, e que o mundo moderno está questionando, é o da continuidade, decorrência de ser o contrato de trabalho de trato sucessivo, regra aplicável fundamentalmente aos trabalhadores, significando que o pacto laboral continua a vigor apesar de alguns reveses. É a estabilidade, que, para Ruprecht, não existe, porque “*só há meios de proteção contra a dispensa*”²⁷.

“*A tendência atual do Direito do Trabalho é da continuidade da relação laboral*”, advertindo Ruprecht que “*não se deve, todavia, entender como um direito de propriedade do emprego, mas simplesmente como uma esperança ou expectativa de mantê-lo*”²⁸.

25. A respeito, v. meu artigo *A dupla inconstitucionalidade da medida provisória sobre empregado doméstico*. In: Suplemento LTr. São Paulo, 36:009/00, jan.2000, pp. 37-9.

26. PLÁ RODRIGUEZ, A.. Ob. cit.. pp. 106-7.

27. RUPRECHT, A.. Ob. cit.. p. 63.

28. RUPRECHT, A.. Ob. cit.. p. 56.

DOCTRINA

Apresenta exceções, que são contempladas inclusive no Direito brasileiro do Trabalho, como o contrato de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974), o contrato por prazo determinado (Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998), e a prestação de serviço voluntário (Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998), que não gera vínculo empregatício, todos como fruto da modernização das relações de trabalho.

O princípio da razoabilidade, ou racionalidade, significa o uso racional de direitos ou o cumprimento racional de obrigações. Neste particular, como lembrou o saudoso Ministro Orlando Teixeira da Costa, o direito alternativo, aplicado como procedimento para fazer a lei ser instrumento de realização da justiça social, “*pode ser uma rica vertente da hermenêutica jurídico-trabalhista, capaz de efetivamente garantir a construção ou restauração de uma sociedade fundada na justiça social*”²⁹.

O princípio da realidade decorre de que o Direito do Trabalho regula a atividade humana, e o contrato que se celebra³¹, na visão de De La Cueva, um contrato-realidade³⁰, onde há a primazia dos fatos³¹, no pensamento de Lupo Hernández-Rueda.

A boa-fé, segundo Plá Rodriguez, não é uma norma, mas um princípio jurídico fundamental³². Pode ser crença, que é uma conduta legítima sem prejudicar terceiros pessoas, ou, lealdade, no sentido de honestidade e honradez, que é o vigorante no Direito do Trabalho, apresentando-se por dois ângulos: subjetivo, que é a estima, e jurídico, que é a sua conduta exteriorizada. Deve existir entre ambas as partes e representa o valor ético do trabalho³³.

IV – EM DEFESA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Desejo, ainda, acrescentar um outro princípio, referido por Ruprecht, o da dignidade humana, representado pela valorização do ser humano³⁴.

Neste ponto, devemos renovar a crença na necessidade de preservar a *dignidade do ser humano*, um dos princípios fundamentais da República do Brasil (art. 1º, III, da Constituição de 1988), e que não pode, nem deve, ser esquecido, máxime se recordamos que há mais de cinquenta anos uma Declaração Universal pretendeu alertar para a importância dos Direitos Humanos. É imperioso, como acentua Arion Sayão Romita, um compromisso internacional em torno do pleno emprego, a fim de combater a pobreza, o desemprego e o subemprego, tão difundidos em todo o planeta³⁵.

O homem-trabalhador deve ser visto como o sujeito-fim e não o objeto-meio do desenvolvimento. Com efeito, não devemos pensar em criar mais direitos, mas sim a

29. COSTA, Orlando Teixeira da. *O direito do trabalho na sociedade moderna*. São Paulo, LTr, 1999, p. 46.

30. DE LA CUEVA, Mario. *El derecho mexicano del trabajo* (I). 6ª ed., México, Porrúa, 1980, p.195.

31. *Apud* RUPRECHT, A.. Ob. cit., p. 81.

32. PLÁ RODRIGUEZ, A.. Ob. cit. p. 269.

33. RUPRECHT, A Ob. Cit. pp. 87-8.

34. RUPRECHT, A Idem , p. 105.

35. ROMITA, Arion Sayão. *Globalização da economia e direito do trabalho*. São Paulo, LTr, 1997, p. 51.

dar garantia para a eficácia dos que já existem. Como alerta Norberto Bobbio, “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”³⁶. E, acrescenta: “não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro de garanti-los para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados”³⁷. Nessa esteira, devemos ter coragem de adotar meios alternativos de trabalho, como a proposta do trabalho a tempo parcial, amplamente praticado na Europa, com jornada, em alguns casos (Volkswagen, na Alemanha, v.g.), reduzida a 28,8 horas/semanais³⁸.

Da mesma forma, como recordou o Ministro Orlando Teixeira da Costa, “não se pode repartir no Brasil os prejuízos da crise com quem vive em miséria absoluta”³⁹. O problema é mundial. Lembremos que a pobreza priva de dignidade 1.300.000.000 de pessoas, segundo dados do Relatório do Desenvolvimento Humano elaborado pelo PNUD, e outras 1.200.000.000 vivem sem água potável e 842.000.000 são analfabetos, sem esquecer as 120 milhões de crianças trabalhando desprotegidamente e os 37 milhões de desempregados, em um mar de dificuldades onde ainda deve haver lugar para a esperança.

Temos todos de contribuir para a urgente saída dessa crise, que também começa a ser da consciência de cada qual. No Poder Judiciário, temos essa responsabilidade, que se divide harmonicamente com os demais operadores do Direito. Está a nossa Justiça do Trabalho afogada em milhares de ações, em todos os graus, com a pleora de recursos que a nossa legislação, lamentavelmente propicia à litigiosidade, permite. Como reduzir esses dados preocupantes? Acredito que apenas com a conscientização de que todos nós somos responsáveis pelo bem-estar da sociedade e que devemos, indistintamente, dar nossa contribuição para que esses óbices sejam superados.

Vivemos em um mundo que está a sofrer graves mudanças. Creio que inexistente registro na História de alterações tão rápidas e profundas nas relações humanas. Neste meio, sobressai o papel do Judiciário, que está em crise e precisa ser reavaliado, mas não pode ser o responsável exclusivo pelos males da Nação.

O que quero destacar é que todos temos de contribuir para a urgente saída dessa crise, que tomou conta do Poder Judiciário, e que também começa a ser da consciência de cada qual. Em nosso Poder, temos essa responsabilidade, que se divide harmonicamente com os demais operadores do Direito. Recordando o inolvidável brasileiro Ministro Orlando Teixeira da Costa⁴⁰, desejo lembrar o que devemos esperar de cada um de nós. Do magistrado: simplicidade, oralidade, concentração do processo, sabedoria

36. BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, Campus, 1992, p. 24.

37. BOBBIO, N. *Idem*, p. 25.

38. Cf. Folha de São Paulo. São Paulo, ed. de 23.11.1997, pp. 1-23.

39. COSTA, O. T. da. *Ob. cit.*, p. 47.

40. COSTA, O. T. da. *Idem*, p. 180.

na hora de julgar e humildade no instante de reconsiderar algum equívoco. Do Ministério Público: oficial apenas quando efetivamente necessário, contribuindo para a paz e a harmonia sociais, e o mais rápido e adequado cumprimento do ideal de Justiça. Do advogado: a adoção da advocacia preventiva, e, nas ações relevantes, o abandono de teses processuais e da solução pela via indireta do direito adjetivo, pela aplicação direta do Direito substantivo controvertido. Importa, no que tange à Justiça do Trabalho propriamente dita, e, especificamente quanto ao processo do trabalho, que tem sofrido tantas alterações, em que todos procedamos a uma urgente e objetiva releitura do art. 769 da nossa cinquentenária Consolidação das Leis do Trabalho.

Em outras palavras, é preciso evitar, ao máximo, a aplicação exagerada e exacerbada das regras processuais civis, e retornar ao procedimento simples, direto e objetivo que o legislador de 1943 adotou na CLT, e que hoje ou não sabemos, ou não queremos saber, ou achamos melhor não saber. Optamos pelo complicado. Todos passamos a seguir o dito popular de que as coisas simples não têm valor. Bom mesmo é complicar. Chegamos a tal ponto de absurdo, que há até quem pensasse em, para melhorar as condições da Justiça do Trabalho, tomar o modelo de sucesso dos Juizados Especiais de Pequenas Causas e transplantá-lo para o Judiciário trabalhista. E diziam: “*assim a Justiça do Trabalho será célere!*”. Seria cômico se não fosse sério, mas estamos diante do quadro dantesco da criatura (os Juizados Especiais de Pequenas Causas) servir de fonte de inspiração ao seu próprio criador, porque foi no modelo da Justiça do Trabalho que foi colhida a inspiração para seu surgimento. E isso acabou a se concretizar, com a sanção da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, *criando* o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, quando seria mais simples aplicar as próprias regras processuais da CLT e apenas subsidiariamente (supletivamente, complementarmente) o processo civil comum. Porém, – irão dizer alguns, – elas (as normas celetistas) estão ultrapassadas e inadequadas à realidade atual e aos avanços da modernidade. Sofisma! O que há é a incrível vocação de algumas pessoas de tornar complicado tudo o que é fácil e simples, de dificultar as coisas, de deixar para amanhã a solução dos problemas simples, até que eles se transformem em complexos, e, aí, gáudio de alguns, não possam ser resolvidos. Vejamos, no uso desse procedimento sumaríssimo se ele não acabará a transformar-se no *ordinaríssimo* de que falou o saudoso Haroldo Valladão, a referir-se ao similar do Código Buzaid.

José Eduardo Faria assinala, quanto à crise que atinge a Justiça do Trabalho, que “*tanto isso é verdade que o Judiciário enfrenta, atualmente, o desafio de recuperar sua função social – desafio esse que tem levado a magistratura a criar escolas de reciclagem cultural, a formular concepções alternativas de pautas hermenêuticas e a defender outras estratégias de desformalização do direito positivo e descentralização da aplicação dos códigos e das leis*”⁴¹.

É preciso combater a *inflação jurídica*⁴², promovida pelo excesso de formalismo e pelo exagero legislativo, verdadeiro furor legiferante que emperra a máquina

41. FARIA, J. E. *Os novos desafios da Justiça do Trabalho*. São Paulo, LTr, 1995, pp. 23-4.

42. FARIA, J. E. *Idem*, p. 95.

judiciária e nega à pessoa humana o verdadeiro sentido de Justiça. Permite-lhe o acesso à Justiça, mas impede-lhe receber a prestação adequada, o que enseja “o risco da própria morte do Direito”⁴³.

Afinal, os ‘direitos sociais não podem simplesmente ser ‘atribuídos’ aos cidadãos; eles requerem do Estado um amplo e complexo rol de programas de ação e de políticas públicas dirigidas a segmentos específicos da sociedade – políticas essas cujo objetivo é fundamentar esses direitos e atender às expectativas por eles geradas com sua positivação’⁴⁴. E não só do Estado, senão, como apontei acima, de todos os operadores do Direito.

Está posta uma nova ordem econômica internacional que reduz os homens ao *status* de *includos* (cidadãos-servos) de uma economia globalizada e que se flexibiliza ou de *excludos* (desempregados, subempregados e até os *inempregáveis*, que são os que não obtêm colocação porque lhes falta conhecimento especializado). A esses permito-me acrescentar os *esquecidos*, os párias, os miseráveis, os sem condição alguma, os que estão naquele estranho estágio por que passa um seguimento da sociedade –, se é que se pode chamar de *sociedade*, – reunindo pessoas (*serão?*) que nos circulam e que não vemos, ou fazemos que não vemos, ou realmente não queremos ver, ante a nossa incapacidade de, porque servos de uma cruel e terrível realidade, podermos emprestar meios de solução.

Em recente artigo na imprensa mundial, Habermas assinalou que, *ao contrário dos ordenamentos políticos, os mercados não podem, por exemplo, ser democratizados*⁴⁵. Essa *democracia*, a tradicional, a que começou direta, na Ágora, em Atenas, a ensinada nos bancos escolares, é que deve dar sustento ao mundo de hoje. Os rumos do nosso pequeno mundo (globalizado e transnacionalizado), no entanto, parecem apontar para *outra* democracia: aquela em que prevalece a empresa, e não o homem; em que a *técnica* é substituída pela *tecnologia*, e aparece a *tecnocracia*; em que o poderio econômico e o sucesso do empreendimento é que importam, e o bem-estar do ser humano, do *homem-pessoa*, que raciocina e tem sentimentos, é colocado em plano inferior.

V – REFLEXÕES CONCLUSIVAS

Esses eram alguns pontos que queria refletir. Esses são alguns dos caminhos que podem conduzir à paz social, à solidariedade, à dignidade, ao respeito pela pessoa humana, numa revisão dos princípios que informam o Direito material do Trabalho neste mundo *globalizado e globalizante*.

Parafrazeando Plá Rodriguez, este estudo não tem conclusão. Como afirmou o eminente mestre uruguaio, referindo-se a sua obra:

“Este livro não deve ter conclusões.

43. FARIA, J. E. *Ibidem*, p. 96.

44. FARIA, J. E. *Ibidem*, p.102

45. HABERMAS, Jürgen. *Nos limites do Estado*. Trad. José Marcos Macedo. Folha de São Paulo. São Paulo, ed. 18.7.1999, p. 5/5

DOUTRINA

(...) Limitou-se a expor aqueles princípios considerados fundamentais. Mas eles não estão enquadrados em moldura fechada e congelada. Não se pode descartar a possibilidade de incorporar outros, como resultado do próprio dinamismo da vida trabalhista ou como fruto das observações, críticas ou sugestões de quem aprofunde seu estudo ou discorde de suas afirmações ou desenvolvimentos.

*Cada princípio não representa um repertório acabado de soluções, nem sequer um elenco determinado de diretivas. São orientações fecundas, de grande riqueza potencial pelo variadíssimo número de aplicações possíveis*⁴⁶.

Do meu lado, aspirei apenas a lançar semente e não a colher frutos. Auguro tê-la lançado em terreno fértil, como na parábola do semeador (Lc, 8, 15). Para a colheita, há que haver muito esforço, dedicação e boa vontade. Afinal, nada se consegue sem esforço. Por isso, como escreveu José Saramago,

“deve haver na minha cabeça, e seguramente na cabeça de toda a gente, um pensamento autónomo que pensa por sua própria conta, que decide sem a participação do outro pensamento, aquele que conhecemos desde que nos conhecemos e que tratamos por tu, aquele que se deixa guiar por nós para nos levar aonde cremos que conscientemente queremos ir, mas que, afinal de contas, poderá ser que esteja a ser conduzido por outro caminho, noutra direcção, e não para a esquina mais próxima, onde um bando de perdizes nos espera sem que o saibam, mas sabendo nós, enfim, que o que dá o verdadeiro sentido ao encontro é a busca e que é preciso andar muito para alcançar o que está perto”.

É isso, exatamente isso: *“o que dá o verdadeiro sentido ao encontro é a busca e é preciso andar muito para alcançar o que está perto”*⁴⁷. Com efeito, *“grande é a messe e poucos os operários”*, disse Jesus (Lc, 10:2), e os problemas apenas se avolumam. Essa a doença deste fim de milênio: criar problemas e querer fazê-los insolúveis para dar o que falar, e aparentar um falso valor às coisas que fazem. Por isso, lembrando o Filho do Homem, *“não são os que estão bem que precisam de médico, mas sim os doentes”* (Mt., 9:12).

Sejamos, nós, operadores do Direito, os médicos para contribuir para curar os males do mundo. Para isso, devemos continuar a nossa missão, com fé, esperança e amor, os três sentimentos que devem presidir a vida humana, sobretudo o maior deles, o amor, porque *“Deus é amor, e quem permanece no amor permanece em Deus e Deus nele”* (1 Jo, 4:16).

Devemos lançar olhos e mente no maior de todos os livros, o Sagrado, o único texto que nos tira as dúvidas da vida e nos faz acreditar mais e mais no ser humano, pelo caráter transcendental de sua mensagem. No Livro do Eclesiástico, está assinalado que *“antes de julgar, procura ser justo; antes de falar, aprende”* (Eclo, 18:19). É o

46. PLÁ RODRIGUEZ, A. *Ob. cit.* p. 279

47. SARAMAGO, José. *Todos os nomes*. São Paulo, Companhia das Letras, 1997, pp. 68-9.

que devemos fazer todos, todos os dias de nossas vidas, para tentar, minimamente, contribuir para a melhoria das condições humanas de existência.

Recordando Frei Luís Sartori, há que haver solidariedade entre os homens, a qual “*nascida da fraternidade cristã, não admite excluídos, como os 'sem-emprego', os 'sem-terra', os 'sem-teto', os 'sem-voz', os 'sem-vez', os 'sem-voto', os 'sem-amor'*”⁴⁸, aos quais devemos somar os *sem-redes*, os *sem-telefone*, os *sem-rádio*, os *sem-televisão*, os *sem-carro*, os *sem-internet*, os *sem os confortos da modernidade*. Mas, dentre todos, sobretudo, os *sem-vez* e os *sem-amor*, o vínculo da perfeição de que fala São Paulo na Carta aos Colossenses (Col, 3: 14), o sentimento de misericórdia de que necessita a humanidade, misericórdia que é exatamente amor, e que recomenda que se crie, urgentemente, um novo verbo: *misericiordiar*, e, conjugando-o, devolver ao *homem-pessoa* o que lhe tem sido suprimido, e, assim, superar essa carência, restituindo-lhe o mínimo de dignidade, que pode ser sintetizada na palavra *respeito*.

Vivemos – e convivemos – com um mundo (externo e internamente) repleto de crises, que Gramsci diz ser aquele momento em que o velho ainda não morreu e o novo ainda não nasceu. Temos, no particular, nos acostumado a ouvir que vivemos em crise. Externamente, há crise do petróleo, crise no leste europeu, crise de religiões, crise nas fronteiras dos países primeiro-mundistas, crise nos tigres asiáticos.

Internamente, embora não exclusivamente brasileira, temos crise na educação, na saúde, na segurança, nos transportes, nas telecomunicações, no fornecimento de energia elétrica, no emprego, na infância, na maturidade, na família, nos poderes constituídos, na sociedade.

Há *crise* para todo gosto e de todo gosto. O mundo em *crise*. Há países *emergentes* que mais parecem *submergidos*. Os *desiguais* são cada vez mais *desiguais*. Então, o que quero destacar é que todos temos de contribuir para a urgente saída dessa fase difícil de *crises* sucessivas e de desigualdades cada vez mais flagrantes. Essa carência é o mesmo que excluir o homem do mínimo de dignidade, que, volto a insistir, é sintetizável na palavra *respeito*.

A questão é que o homem começa a se *internacionalizar*, *globalizar*, *mundializar*. E, infelizmente, a ter menos importância para a humanidade (paradoxo estranho) que a própria máquina que ele criou. Talvez aqui esteja o maior equívoco: ao criar a máquina, o homem, ser imperfeito, não o fez a sua imagem e semelhança, por isso corremos o risco de não conseguir alcançar o verdadeiro sentido de um verbo menos importante que *misericiordiar*, e a que já me referi, mas que exige a nossa reflexão: *clonar*.

Voltemos nosso olhar e nosso pensamento para o futuro do mundo. No momento em que a capacidade estatal de garantir a segurança dos cidadãos começa a ser rompida, em que a mundialização da economia enfraquece o Estado e começa a se questionar a existência mesma do Estado nacional, em que a soberania cede lugar a forças transnacionais que rompem todos os padrões de respeito pela pessoa humana, precisamos refletir sobre nós, as nossas instituições e o nosso futuro, antes que ele chegue e

48. SARTORI, Fr. L.. *Ob. cit.*, p. 58.

DOUTRINA

termine. A humanidade chegou ao ano 2000, que parecia tão distante. Nunca uma passagem de ano foi tão ansiosamente aguardada. Passadas as festas, devemos olhar para nós mesmos e verificar que ainda há esperança de superação das dificuldades e das crises, com o esforço primeiro individual, e depois do conjunto de seres humanos de boas intenções. Existem, ainda, e felizmente existem, pessoas realmente bem intencionadas.

Continuemos a nossa missão, operadores do Direito, a buscar a garantia da manutenção do Estado Democrático de Direito e da dignidade do homem, com esforço e perseverança, juntos com São Paulo, na Carta aos Hebreus, com fé, que *“é o fundamento da esperança, é uma certeza a respeito do que não se vê”* (Heb, 11:1). E assim deve ser porque *“não somos, absolutamente, de perder o ânimo para nossa ruína; somos de manter a fé, para nossa salvação!”* (Heb, 10:39).